



MATO
GROSSO DO
SUL

Autos nº 021.07.001947-0

Vistos, etc...,

Antônio Félix da Silva, vulgo "Tonho", brasileiro, solteiro, nascido aos 05.04.1957 em Andradina/SP, filho de Arvelino Felix da Silva e Marinete Rosa, residente na Rua Antônio João, 571, Vila Áurea, na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, **Ivanildo dos Santos Silva**, vulgo "Gatinho", brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 23.01.1965 em Pereira Barreto/SP, filho de Arnaldo da Silva e Salvina Rosa dos Santos, residente na Rua José Sebastião de Souza, 373, bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade e comarca de Três Lagoas/MS, **Renan Azevedo dos Santos**, brasileiro, solteiro, nascido aos 10.02.1989 em Três Lagoas/MS, filho de Leandro Cezar dos Santos e Nailde de Azevedo, residente na Rua Idolino Garcia Leal, 667, bairro Vila Haro, nesta cidade e comarca de Três Lagoas/MS, e **Leandro Cesar dos Santos**, vulgo "Tico", brasileiro, nascido aos 25.12.1968, filho de Arnaldo da Silva e Salvina Rosa dos Santos, residente em lugar incerto, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do artigo 180, §1º, artigo 311, caput, e artigo 288, c/c artigo 69, caput, todos do Código Penal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Narra a denúncia, *in verbis*:

"Consta dos autos de Inquérito Policial em epígrafe que no dia 06 de março de 2007, por volta das 06h00, na Chácara J.F.N., localizada às margens do Rio Sucuriú, nesta cidade e comarca de Três Lagoas/MS, os denunciados ANTONIO FELIX DA SILVA, IVANILDO DOS SANTOS SILVA, RENAN DE AZEVEDO SANTOS e LEANDRO CESAR DOS SANTOS, em comum acordo de vontades e unidade de propósitos, recebiam, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, veículos que sabiam ser produto de crime, sendo que, após, efetuavam adulterações bem como o seu desmanche, para posteriormente comercializar as peças no estabelecimento comercial denominado 'Gatinho Diesel', localizado no bairro Vila Haro e de propriedade do denunciado IVANILDO.

Restou apurado nos autos que policiais civis, após obterem informações de que veículos objeto de crime no Estado de São Paulo teriam como destino a cidade de Três Lagoas/MS, bem como que uma pessoa de alcunha 'Gatinho' estaria recebendo caminhonetes objeto de crime e levando-as até uma chácara para desmanche, em diligências no dia 05 de março de 2007, no período da tarde, montaram campana no local e constataram que, na referida chácara, havia uma caminhonete Ford F-1000, cor cinza, placas BNE-0710 - Auriflama/SP, de propriedade de Antônio Doce, a qual foi roubada na cidade de Sud Menucci/SP (boletim de ocorrência de f.24).

Ato contínuo, os policiais civis revistaram o local logrando prender o denunciado ANTONIO, pessoa encarregada de cuidar do local, que, ao ser indagado sobre a procedência dos veículos, informou que a caminhonete supramencionada havia sido ali deixada pelo denunciado IVANILDO, bem como que o denunciado LEANDRO, no período da tarde, esteve no local e teria feito a descaracterização da caminhonete.

Nessa ocasião, ainda, os policiais, apreenderam maçarico, pedaços de chassis, talhas, bem como pedaço de carcaças de veículos, entre outros objetos (auto de apreensão de f.28).

Já no dia seguinte, por volta das 06h00, os policiais, ainda



MATO
GROSSO DO
SUL

em diligências no local, avistaram a caminhonete Ford F-250, de cor avermelhada, a qual era conduzida pelo denunciado RENAN DE AZEVEDO SANTOS e LEANDRO CESAR DOS SANTOS, e, ao abordá-los, estes empreenderam fuga do local, sendo que, em perseguição, foram detidos os denunciados IVANILDO e RENAN. Constatou-se, também, que, os policiais, em diligências no estabelecimento comercial de propriedade do denunciado IVANILDO lograram encontrar várias peças de caminhonete adulteradas (auto de apreensão de f. 28) e, na residência do denunciado LEANDRO, pneus, 'Santo Antônio', macaco e uma talha de arrancar motor.

Consta, ainda, que os denunciados adulteraram os sinais seqüenciais identificadores do chassi do veículo marca Ford, modelo F.1000, cor preta, placas BNE-0710 de Auriflâma-SP (laudo pericial de f. 67/70); bem como o sequencial de motor do veículo Chevrolet, modelo D-20, cor vermelha, placas KBN-4434, de Aparecida do Taboado/MS, (laudo pericial de f. 79/82).

Consta, por fim, que os denunciados ANTONIO, IVANILDO, RENAN e LEANDRO associaram-se, em quadrilha, com o fim de cometer os crimes descritos acima nesta cidade e comarca de Três Lagoas/MS.

Salienta-se, por derradeiro, que o denunciado IVANILDO é irmão do denunciado LEANDRO, que é pai do denunciado RENAN."

Recebida a denúncia (f.107), os réus Antônio Félix, Ivanildo dos Santos e Renan Azevedo, foram devidamente citados e interrogados. Com relação ao réu Leandro, citado por edital, não compareceu em audiência para ser interrogado, embora tenha constituído advogado nos autos.

Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, referida audiência foi sobrestada em virtude de novas informações trazidas ao processo, com o que abriu-se vista ao Ministério Público que aditou a denúncia em face de Ivanildo dos Santos Silva, Leandro Cesar dos Santos, Renan Azevedo dos Santos (qualificados à f.03), Antônio Félix da Silva (qualificado à f.02), já denunciados anteriormente, e ainda em face de Adriano Henrique Jurado, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 187709/SSP/MS, residente na Rua Manoel Pedro de Campos, 55, nesta cidade de Três Lagoas/MS, José Carlos de Souza Prata Tibery, vulgo "Bitão", brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 191561/SSP/MS, residente na Rua João Carrato, 447, nesta cidade de Três Lagoas/MS, Iraceno Teodoro Alves Neto, brasileiro, casado, policial civil, portador da cédula de identidade RG n. 001049560/SSP/MS, residente na Rua Crispim Coimbra, 1.330, nesta cidade de Três Lagoas/MS, José Lopes da Silva Junior, brasileiro, casado, policial civil, portador da cédula de identidade RG n. 3046SJSP/MS, residente na Rua João Silva, 2.502, nesta cidade de Três Lagoas/MS, Rubens Baptista Filho, vulgo "Rubão", brasileiro, casado, policial civil, portador da cédula de identidade RG n. 8525749 SSP/SP, residente na Avenida Antônio Trajano dos Santos, 2.720, nesta cidade de Três Lagoas/MS, nos seguintes termos:

Narra o aditamento à denúncia, *in verbis*:

"Conforme já consta do processo, no dia 06 de março de 2007, por volta das 06hs, na Chácara J.F.N., localizada às margens



**MATO
GROSSO DO
SUL**

do Rio Sucuriú, nesta cidade e comarca, os denunciados ANTONIO, IVANILDO, RENAN e LEANDRO, unidos em estabilidade associativa para a prática de crimes, em proveito próprio e em atividade comercial, recebiam veículos que sabiam ser produto de crime, para então efetuar as respectivas adulterações, bem como o respectivo desmanche dos automóveis, para posteriormente comercializar as peças no estabelecimento comercial denominado 'Gatinho Diesel', localizado no bairro Vila Haro, de propriedade dos denunciados IVANILDO e LEANDRO, irmãos entre si.

Restou evidenciado que policiais civis, após obtenção de informações de que veículos objeto de crime no Estado de São Paulo teriam como destino a cidade de Três Lagoas/MS, bem como que a pessoa de alcunha 'Gatinho' estaria recebendo caminhonetes objeto de crime e levando-as até uma chácara para desmanche, em diligências no dia 05 de março de 2007, no período da tarde, montaram campana no local e constataram que, na referida chácara, havia uma caminhonete Ford F-1000, cor cinza, placas BNE-0710 - Auriflama/SP, de propriedade de Antônio Doce, a qual fora roubada na cidade de Sud Menucci/SP (boletim de ocorrência anexo).

Ato contínuo, os policiais civis revistaram o local logrando prender o denunciado ANTONIO, pessoa encarregada de vigiar o local. Perguntado sobre a procedência dos veículos, o denunciado ANTONIO informou que a caminhonete mencionada havia sido deixada naquele local pelo denunciado IVANILDO e que horas antes havia sido descaracterizada pelo denunciado LEANDRO.

Os policiais apreenderam objetos utilizados para o desmanche de veículos como maçarico, talhas, além de pedaços de chassis e carcaças de veículos, entre outros objetos (auto de apreensão anexo).

No dia seguinte, 06 de março de 2007, por volta das 06hs, os policiais, ainda em diligências no local, avistaram a caminhonete Ford F-250, de cor avermelhada, a qual era conduzida pelo denunciado IVANILDO, tendo como ocupantes os denunciados LEANDRO e RENAN, pai e filho respectivamente, que trabalhavam juntos no negócio de desmanche ilegal. Durante a abordagem, os denunciados empreenderam fuga e, em perseguição, foram presos somente os denunciados IVANILDO e RENAN, eis que o denunciado LEANDRO logrou êxito na fuga.

Em diligências ao estabelecimento denominado 'Gatinho Diesel', a autoridade policial logrou êxito encontrar várias peças de caminhonete adulteradas e na residência do denunciado LEANDRO, encontrou pneus, 'Santo Antônio', macaco e uma talha de arrancar motor.

Consta ainda que os denunciados adulteraram os sinais seqüenciais identificadores do chassis do veículo marca Ford, modelo F.1000, cor preta, placas BNE-0710 de Auriflama-SP, bem como o sequencial de motor do veículo marca Chevrolet, modelo D-20, cor vermelha, placas KBN-4434, de Aparecida do Taboado/MS.

Paralelamente a esta ação da Delegacia de Investigações Gerais de Três Lagoas (DIG), que culminou com as prisões e apreensões mencionadas, através de investigações agora realizadas pela Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, através dos autos de inquérito policial n. 090/07, apurou-se que a quadrilha para a receptação de veículos roubados/furtados no Estado de São Paulo era composta não somente pelos denunciados IVANILDO, LEANDRO, ANTONIO e RENAN, mas também pelos denunciados ADRIANO, JOSÉ LOPES, RUBENS, NETO e JOSE CARLOS.

Através de fato material obtido via interceptação telefônica autorizada judicialmente, evidenciou-se que IVANILDO é o chefe da quadrilha que recepta nesta cidade veículos produtos



**MATO
GROSSO DO
SUL**

de crime, possuindo em sociedade com seu irmão, o denunciado LEANDRO, o estabelecimento comercial denominado 'Gatinho Diesel', local onde as peças são comercializadas após o respectivo desmanche.

LEANDRO é o administrador financeiro do estabelecimento comercial 'Gatinho Diesel'. Cabe a ele a gestão da movimentação financeira do negócio de comercialização das peças oriundas de veículos roubados. Segundo levantamentos elaborados pela Receita Federal (relatório anexo), o estabelecimento comercial de propriedade de IVANILDO e LEANDRO, em que pese somente constituído em nome de IVANILDO, não possui movimentação financeira e, embora existente formalmente desde 2001, não efetivou entrega de declaração de imposto de renda. Observa-se ainda que o endereço fornecido ao fisco federal não confere com a efetiva localização do estabelecimento nesta cidade (o endereço fornecido ao fisco refere-se à cidade de Paranaíba). Todos estes aspectos evidenciam com clareza que a empresa é utilizada para o fim criminoso de comercializar peças roubadas, cabendo ao denunciado LEANDRO operar as contas do negócio em seu próprio nome de modo a não chamar a atenção das autoridades fazendárias para a empresa ilegal.

LEANDRO ainda participa ativamente na realização do desmanche dos veículos, trabalho este que era realizado na chácara onde a Polícia Civil efetuou a apreensão dos veículos já mencionados. Através de conversa telefônica travada entre os denunciados LEANDRO e IVANILDO, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, por volta das 17hs e 3min, LEANDRO pede a IVANILDO que mande oxigênio para finalizar o desmanche que fazia naquele dia, oxigênio este que era usado no maçarico para cortar as caminhonetes. IVANILDO diz que mandará o produto imediatamente por pessoa identificada somente pelo nome de Sílvio. Logo em seguida, às 17hs e 33min, IVANILDO retorna a ligação para LEANDRO perguntando-lhe se 'torou no meio-', quando LEANDRO respondeu que sim, ao que IVANILDO lhe pergunta se conseguiu 'apagar o número', recebendo outra resposta positiva de seu comparsa.

O dinheiro da quadrilha não vinha só do faturamento das peças retiradas dos veículos roubados. Apurou-se que os denunciados ADRIANO e JOSÉ CARLOS funcionavam como agentes financiadores do comércio ilícito. Vasto material auditivo mostra que IVANILDO, para a compra de caminhonetes ilegais, utilizava-se do aporte financeiro dos denunciados ADRIANO e JOSÉ CARLOS, que tinham pleno conhecimento da atividade criminosa de IVANILDO.

Parte dos cheques que eram recebidos por IVANILDO e LEANDRO na venda das peças ilícitas era entregue a JOSÉ CARLOS, ora por intermédio de ADRIANO, ora diretamente, que efetuava a troca dos cheques por quantia à vista, e estas eram empregadas por IVANILDO na compra dos veículos roubados/furtados. Este esquema de financiamento ainda corrobora a ilegalidade da empresa 'Gatinho Diesel', eis que, como já mencionado, a empresa não possuía movimentação financeira, necessitando IVANILDO da liquidez de ADRIANO e JOSÉ CARLOS para realizar a movimentação financeira do negócio ilícito.

Em conversa entabulada no dia 06 de fevereiro de 2007, o denunciado IVANILDO pede para o denunciado ADRIANO que converse com o denunciado JOSÉ CARLOS para que este lhe arrume dinheiro para pagar caminhonete que comprou. ADRIANO lhe questiona se comprou outra caminhonete, quando IVANILDO lhe responde que sim e que a caminhonete foi comprada 'daquele jeito, você sabe'. Ato contínuo, ADRIANO lhe respondeu: 'põe pra ferver que o que eu puder fazer pra te ajudar, eu faço'. Nesta mesma conversa IVANILDO diz a ADRIANO



**MATO
GROSSO DO
SUL**

que precisa ganhar dinheiro porque sua despesa mensal, fora a pare que cabe ao seu irmão LEANDRO, equivale a quinze mil reais.

Ainda no dia 06 de fevereiro de 2007, IVANILDO liga novamente para ADRIANO pedindo-lhe o telefone de JOSÉ CARLOS, quando ADRIANO passa a ligação para JOSÉ CARLOS. IVANILDO então pede novamente dinheiro a JOSÉ CARLOS, em valores equivalentes a sete ou oito mil reais, ofertando o pagamento de juros a 6% ao mês, ao que JOSÉ CARLOS lhe diz que arrumará o dinheiro para o dia seguinte.

Em outro diálogo travado entre os denunciados IVANILDO e ADRIANO no dia 07 de fevereiro de 2007, ADRIANO cobra visita de IVANILDO em seu escritório, quando IVANILDO lhe responde que esteve lá, mas ADRIANO estava ocupado e que JOSÉ CARLOS lhe disse que somente poderia lhe arrumar dinheiro na manhã do dia seguinte. Neste mesmo diálogo, IVANILDO diz a ADRIANO que precisa de dinheiro para 'trabalhar' e que naquele dia discutiu com LEANDRO sobre a saúde financeira da quadrilha, alegando que precisa pagar quatro mil reais por mês para ADRIANO.

Em diálogo datado de 02 de março de 2007, IVANILDO pede a JOSÉ CARLOS que lhe dê oito mil reais para buscar caminhonete que 'comprou' em Aparecida do Taboado. Neste mesmo diálogo, IVANILDO pede a ADRIANO que este o auxilie a guinchar as caminhonetes naquela localidade e em Selvíria para trazê-las a esta cidade. Neste mesmo dia, IVANILDO ainda conversa com ADRIANO solicitando seu auxílio para que este interceda para que JOSÉ CARLOS dê o dinheiro para pagamento das caminhonetes.

Conforme já relatado no início desta peça acusatória, no dia 06 de março de 2007, por ação da Delegacia de Investigações Gerais de Três Lagoas, os denunciados IVANILDO, RENAN e ANTÔNIO foram presos em flagrante delito, oportunidade na qual LEANDRO evadiu-se, permanecendo foragido até então.

Neste mesmo dia, o denunciado JOSÉ CARLOS telefona para ADRIANO pedindo o celular de IVANILDO, ao que recebe a notícia da prisão deste e duvida da mesma. Ato contínuo, ADRIANO confirma o fato ao dizer que o 'delegado da DIG levantou o trampo dele e prendeu'. JOSÉ CARLOS, já manifestando preocupação com o desenrolar dos fatos, pergunta a ADRIANO 'e agora-', será que a gente recebe isso aí-; ele sai-'. ADRIANO encerra a conversa dizendo que retornará a ligação quando se inteirar do ocorrido.

Momentos após, JOSÉ CARLOS telefona para ADRIANO e pergunta por notícias. ADRIANO responde que IVANILDO está preso, mas o irmão fugiu (LEANDRO). JOSÉ CARLOS pergunta ainda se IVANILDO foi pego 'com a mão na massa', ao que ADRIANO lhe responde que sim. JOSÉ CARLOS consulta ADRIANO sobre a possibilidade de já depositar os cheques que trocou para IVANILDO e LEANDRO no intuito de tentar receber imediatamente o dinheiro que injetou na quadrilha.

Ainda com base na vasta investigação levada a efeito pela Polícia Federal, evidenciou-se que a quadrilha liderada por IVANILDO trabalhava nesta cidade com a convivência dos denunciados JOSÉ LOPES, IRACENO NETO e RUBENS BAPTISTA, policiais civis que recebiam propina para permitir que os negócios de desmanche fossem praticados livremente por todos os outros denunciados.

A relação promíscua entre estes policiais civis eo restante da quadrilha era tão acentuada que na noite da prisão de IVANILDO, por volta das 23hs, o denunciado NETO cedeu seu aparelho celular para que IVANILDO, de dentro da carceragem, entrasse em contato com LEANDRO para lhe dar coordenadas na fuga.

Aliás, a preocupação com a prisão de IVANILDO não foi



**MATO
GROSSO DO
SUL**

privilégio exclusivo dos denunciados JOSÉ CARLOS e ADRIANO, mas também de NETO, RUBENS e JOSÉ LOPES. No dia 06 de março várias foram as ligações telefônicas entabuladas entre os denunciados sobre a prisão de IVANILDO. A exemplo, por volta das 09hs, Natiele, que é irmã de IVANILDO, telefona para RUBENS noticiando a prisão do irmão e, quando questionada sobre o motivo da mesma, Natiele responde 'o rolo de sempre, você sabe', ao que RUBENS responde 'com certeza'. Por volta das 13hs, JOSÉ LOPES pergunta a NETO se IVANILDO foi preso, ao que NETO lhe responde que localizaram o sítio e lá apreenderam uma caminhonete furtada e que LEANDRO conseguiu fugir. Nesta mesma ligação, NETO diz que 'é isso, cara fez coisa errada, o GATINHO não tem palavra'. Em outro diálogo travado entre NETO e JOSÉ LOPES, confirma-se a fuga de LEANDRO e NETO diz que não há o que se possa fazer.

A propina era paga por IVANILDO e LEANDRO a NETO, RUBENS e JOSÉ LOPES.

Este último, por vezes, não recebia a propina diretamente, mas por intermédio de sua mãe que, por diversas vezes recebeu dinheiro de IVANILDO em forma de combustível. Ligação telefônica datada do dia 22 de fevereiro de 2007 evidencia este fato. Nela, JOSÉ LOPES conversa com IVANILDO e pergunta se 'já deu uma engraxada' em seu tio, quando IVANILDO lhe responde que não o encontrou. Ato contínuo, JOSÉ LOPES pede a IVANILDO que pagasse um tanque de combustível para sua mãe, terminando o telefonema com ordem de IVANILDO para que a mãe de JOSÉ LOPES fosse buscar o dinheiro.

Da mesma forma, no dia 02 de março de 2007, ADRIANO telefona para IVANILDO e diz que mãe de JOSÉ LOPES está em seu escritório e deseja pegar 'a diferença'. IVANILDO diz que a tarde vai até lá e que já conversou com JOSÉ CARLOS, consentindo que entregará dinheiro à mãe de JOSÉ LOPES. No mesmo dia, ADRIANO telefona para JOSÉ LOPES e diz que deu quinhentos reais para sua mãe e que a mandou pegar mais oitocentos reais com IVANILDO.

Em 13 de fevereiro de 2007, em conversa entabulada entre ADRIANO e JOSÉ LOPES, este se queixa da falta de dinheiro e que IVANILDO não havia ainda feito o pagamento. No mesmo ato, ADRIANO responde que IVANILDO trocou os cheques com JOSÉ CARLOS e que o pagamento ocorrerá.

No dia 17 de janeiro de 2007, NETO telefona para IVANILDO e pergunta se este já está com o 'negócio pra nós-', ao que IVANILDO responde dizendo que no dia anterior já havia falado com JOSÉ LOPES e termina dizendo que 'vou ajeitar o negócio pra vocês. Logo em seguida, NETO telefona para JOSÉ LOPES e diz que falou com IVANILDO e este disse que iria 'agilizar o meio campo' para arrumar o 'negócio', mas NETO termina dizendo que acredita que IVANILDO está 'arregando'. No dia seguinte (18/01/07) NETO volta a ligar para IVANILDO perguntando se o mesmo 'conseguiu liberar o negócio', ao que IVANILDO diz que ainda não, mas está 'correndo atrás'. No dia 19 de janeiro, NETO volta novamente a ligar para IVANILDO cobrando o pagamento da propina. Em outra ligação logo em seguida, NETO pergunta a IVANILDO se o negócio 'já desenrolou' e IVANILDO diz que vai providenciar e ligará. Ainda no mesmo dia NETO liga para RUBENS e pede a ele que entre em contato com IVANILDO para cobrar, pedindo a RUBENS que 'enquadre' IVANILDO no sentido do dinheiro ser liberado mais rapidamente.

Inconformados ainda com o não pagamento da propina naquele período, NETO telefona para IVANILDO utilizando-se do celular de RUBENS no dia 21 de janeiro de 2007, por volta das 21hs, para dizer que estava a caminho da casa de IVANILDO. Minutos após, RUBENS liga para uma pessoa de nome Márcio e questiona se o mesmo fará o pagamento do 'rapaz que comprou o câmbio',



**MATO
GROSSO DO
SUL**

ao que RUBENS passa o telefone para IVANILDO e este manda que Márcio repasse o dinheiro aos 'meninos'. Ocorre que, conforme já mencionado, parte da quadrilha fora presa em flagrante delito no dia 06 de março de 2007, fato que, também como já relatado, gerou grande preocupação nos outros membros da quadrilha, não só pela possibilidade de se evidenciar suas participações, mas pela ameaça que a prisão de IVANILDO lançava sobre o recebimento do dinheiro empregado no negócio ilícito por parte de JOSÉ CARLOS e ADRIANO, bem como o pagamento da propina dos policiais corruptos NETO, RUBENS e JOSÉ LOPES. Sendo assim, no final do mês de março, JOSÉ CARLOS apossou-se de uma casa que era de IVANILDO, pagando por ela valor aquém de mercado, eis que IVANILDO pedia pela casa o valor de cento e oitenta a duzentos mil reais, sendo que JOSÉ CARLOS a avaliou em cento e cinquenta mil reais. Deste valor fora descontado o valor que JOSÉ CARLOS empregou na atividade criminosa e que não havia recebido até então, aproximadamente quarenta mil reais, outra parte fora entregue a JOSÉ LOPES, que utilizou o valor para comprar um carro NEW BEATLE na concessionária Discautol localizada na cidade de Campo Grande, e o restante dividido entre JOSÉ LOPES, NETO, ADRIANO e RUBENS. A partilha espúria se deu no dia 19 de março de 2007, escritório de propriedade de ADRIANO e JOSÉ CARLOS, com a participação de todos os demais."

Com o aditamento, o Ministério Público denunciou os réus **Ivanildo dos Santos da Silva, Leandro Cesar dos Santos, Antônio Félix da Silva e Renan Azevedo dos Santos** como incurso nas penas dos artigos 180, §1º, 288, 311, *caput*, 333, c/c 69, todos do Código Penal; os réus **José Carlos de Souza Prata Tibery e Adriano Henrique Jurado** como incurso nas penas dos artigos 180, §1º, 288, 333, c/c 69, todos do Código Penal, e os réus **José Lopes da Silva Junior, Rubens Baptista Filho e Iraceno Teodoro Alves Neto** como incurso nas penas dos artigos 180, §1º, 288, 317 c/c 69, todos do Código Penal.

Recebido o aditamento (f.781), os réus foram citados, inclusive o co-réu Leandro, citado por edital (f.817) que apesar de constituir advogado nos autos, encontra-se foragido. Interrogados os réus, a defesa dos réus Antônio Félix e Renan Azevedo, manifestou pela desnecessidade de reinterrogatório.

Na sequência, ofertada defesa prévia dos réus Iraceno Teodoro, Rubens Baptista, Adriano Henrique Jurado e José Carlos de Souza, o processo foi desmembrado em relação ao réu José Lopes da Silva Junior (f.962).

Após, em regular prosseguimento do feito, já inquiridas as testemunhas, na fase do artigo 499 do CPP a acusação requereu a juntada dos documentos, bem como a transcrição dos áudios mencionados às f.1.162/1.189.

A defesa, por sua vez, quanto ao réu José Carlos, requereu que fosse oficiado à agência do Banco Real local para que informasse a este juízo sobre eventuais movimentações bancárias (f.1.211/1.213). No que tange aos demais réus, nada requereram. Seguiram alegações finais.



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para o fim de condenar os réus **Ivanildo dos Santos da Silva, Leandro Cesar dos Santos, Antônio Félix da Silva e Renan Azevedo dos Santos** pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, §1º, 288, 311, *caput*, 333, c/c 69, todos do Código Penal; os réus **José Carlos de Souza Prata Tibery e Adriano Henrique Jurado** como incursores nas penas dos artigos 180, §1º, 288, 333, c/c 69, todos do Código Penal, e os réus **Rubens Baptista Filho e Iraceno Teodoro Alves Neto** como incursores nas penas dos artigos 180, §1º, 288, 317 c/c 69, todos do Código Penal.

A defesa, por sua vez, no que tange ao réu José Carlos de Souza Prata Tibery, requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de que a defesa de todos os denunciados pudesse se pronunciar acerca dos documentos acostados aos autos (f.1.251/1.455) em requerimento do Ministério Público, o que foi deferido por este juízo.

Ato contínuo, a defesa dos réus Renan Azevedo e Leandro Cesar pleiteou pela "anulação" das transcrições dos áudios juntadas nos autos. A defesa dos réus Adriano Henrique e José Carlos, de outro modo, requereu a transcrição integral de todos os áudios colhidos nas conversas telefônicas interceptadas. A defesa dos demais réus não se manifestou. Referidos pedidos formulados pela defesa foram indeferidos por este juízo (decisão de f.1.608).

Na sequência, em alegações finais escritas, a defesa do réu Renan Azevedo dos Santos requer sua absolvição ante a insuficiência de provas.

Por seu turno, a defesa do réu Iraceno Teodoro Alves Neto, pleiteia a absolvição do mesmo, com fundamento no artigo 386, incisos I, II, IV e VI, do Código de Processo Penal.

Concernente ao réu Rubens Baptista Filho, roga a defesa por sua absolvição por não ter o mesmo executado os crimes que lhe foram imputados na denúncia.

No que diz respeito ao réu Adriano Henrique Jurado, *preliminarmente*, requer a defesa que seja o feito convertido em diligência para que se determine a realização das transcrições do "DVD" que contém todas as conversas telefônicas interceptadas, na íntegra, por peritos oficiais. No mérito, manifesta pela sua absolvição.

Em relação ao réu José Carlos de Souza Prata Tibery, requer a defesa em sede preliminar que seja o feito convertido em diligência para que se determine a realização das transcrições do "DVD" que contém todas as conversas telefônicas interceptadas, na íntegra, por peritos oficiais. No mérito, pugna pela sua absolvição.

No que tange aos réus Ivanildo Santos da Silva e Antônio Felix da Silva, requer a defesa a absolvição dos mesmos, com



**MATO
GROSSO DO
SUL**

fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Por fim, relacionado ao réu Leandro Cesar dos Santos, a defesa pleiteia por sua absolvição.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública em que são denunciados os réus Ivanildo dos Santos Silva, Leandro Cesar dos Santos, Adriano Henrique Jurado, José Carlos de Souza Prata Tibery, Iraceno Teodoro Alves Neto, Rubens Baptista Filho, Antônio Felix da Silva e Renan Azevedo dos Santos por formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), por associarem-se à prática dos mais variados crimes, dentre os quais, receptação (artigo 180 do CP), adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do CP), corrupção ativa (artigo 333 do CP) e corrupção passiva (artigo 317 do CP).

Inicialmente, anote-se que os crimes os quais os réus são denunciados teriam sido praticados no mesmo contexto fático, sendo uns decorrentes dos outros, como é o caso do delito de corrupção (ativa e passiva), resultado do pagamento de propina para que a ação do bando continuasse a se desenvolver, atividade esta decorrente do recebimento de veículos de origem ilícita (receptação) para posterior desmanche e descaracterização, passo a analisar os crimes conjuntamente.

No que tange a preliminar levantada pela defesa dos réus Adriano Henrique Jurado, José Carlos de Souza Prata Tibery, pelos fundamentos declinados na decisão lançada às f.1.608, afasta a preliminar de nulidade levantada. As demais preliminares confundem-se com o mérito da denúncia.

Passo a análise do mérito da denúncia.

A **materialidade** dos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo e receptação vem consubstanciada nas várias peças de veículos apreendidas, talhas, maçaricos, oxigênio, dentre outros tantos petrechos utilizados para a descaracterização e desmanche de veículos (*auto de exibição e apreensão* f.34), inclusive veículos roubados, devidamente apreendidos, alguns com numeração de chassis adulterada (laudo pericial acostado às f.74/7), objetos estes apreendidos, na sua maioria, em uma chácara localizada próxima a cidade de Três Lagoas, local utilizado pelo bando para o desmanche dos veículos roubados e/ou furtados.

Tem-se positivado nos autos que a camionete F-1000, preta, placas BNE-0710, apreendida na referida chácara, era produto de roubo ocorrido no dia 04 de março de 2007 na cidade de Sud Medici/SP, conforme boletim de ocorrência de f.30.

Submetido a exame pericial, ficou constatado que o referido veículo, já apresentava adulteração do "*sequencial identificador de chassis*". (f.74/77).



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Anota-se, ainda, que a quadrilha fazia funcionar de forma toda ilegal o estabelecimento comercial "Gatinho Diesel", local onde as peças dos veículos desmanchados eram comercializadas. Prova disso, é que as peças veiculares apreendidas, muitas das quais comercializadas no referido estabelecimento comercial, não tinham qualquer comprovação de origem.

Tais circunstâncias, quais sejam, a grande quantidade de peças veiculares apreendidas, sem comprovação de origem, algumas com adulteração de sinal identificador (cf. Laudo pericial de f.90/2), a apreensão de veículo roubado, com numeração de chassi adulterado, além de diversos petrechos comumente utilizados para a descaracterização de veículo (talhas, maçarico, oxigênio e outros), comprovam que o estabelecimento comercial do bando funcionava, unicamente, para desmanchar veículos e peças veiculares de origem ilícita, para posterior comercialização.

Nessa esteira, as circunstâncias acima em destaque revela a organização comercial do bando, o que traduz a estabilidade e propósito comum do grupo criminoso a se ver **materializado** o delito de associação criminosa.

Passo a análise da autoria delitiva.

O desmantelamento da quadrilha iniciou-se com investigação da polícia civil, através da Delegacia de Investigação Geral (DIG), quando no dia 06 de março de 2007, foram presos em flagrante os réus Ivanildo, Renan e Antônio, de posse dos petrechos utilizados para o desmanche de veículos (talhas, maçaricos, oxigênio), veículos roubados e descaracterizados, além de peças veiculares adulteradas, muitos dos quais de origem comprovadamente ilícita utilizados para a descaracterização de veículos.

A testemunha Valdenir Manzano, policial civil, quando da prisão em flagrante dos réus Ivanildo, Renan, Antônio na chácara aludida, ouvido perante a autoridade policial (f.12/13), afirmou que tinha notícia que o bando liderado pelo réu Ivanildo estaria recebendo e desmanchando veículos roubados ou mesmo furtados. Na ocasião, disse, *in verbis*:

"... que vinham recebendo informações de roubos e furtos de caminhonetes ocorridos no interior do estado de São Paulo, cuja suspeita era de que tais veículos estariam sendo trazidos para esta cidade e poderiam estar sendo desmanchados para comercialização de peças; Que, durante essas investigações, chegaram até a pessoa de IVANILDO SANTOS SILVA, vulgo "Gatinho", o qual já tem passagens por receptação de veículos e comercialização de peças de origem ilícitas, sendo que inclusive já cumpriu pela por tal delito; Que, também descobriram que Ivanildo havia alugado uma chácara onde poderia estar sendo desmanchado veículos produtos de furtos e roubos ..."



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Em perfeita sintonia às informações trazidas pela testemunha Valdenir, policial civil responsável pela investigação, na referida chácara foi apreendida a camionete F-1000, preta, placas BNE-0710, roubada no dia 04 de março de 2007 na cidade de Sud Medici/SP, **dois dias depois do roubo** (06.03.07), já descaracterizada por adulteração do "*sequencial identificador de chassis*" - conforme aponta o laudo pericial de f.74/77.

Frente às evidências de que o local funcionava como base do grupo criminoso para o desmanche de veículo e posterior comercialização, logo que preso em flagrante o co-réu Antônio Felix, acompanhado de advogado, admitiu, in verbis:

"... que viu apenas quando chegou a F-1000, cor preta que foi apreendida lá, isso na data de ontem, por volta das 05:00 horas sendo levada por 'Gatinho', o qual retornou com a motocicleta Honda 125, cor meio azulada que pertence a **Leandro, vulgo 'Tico'**, irmão de 'Gatinho', cuja motocicleta foi por 'Tico' lá deixada no último domingo, por volta das 14:00 horas; Que, antes do interrogando morar na referida chácara, lá morava o padrasto de 'Gatinho', conhecido por 'Cidão'; Que, na data de ontem, por volta das 16:00 horas, **'Tico' chegou na chácara, de motocicleta e, utilizando o maçarico lá existente começou a 'cortar' a caminhonete, não cortando integralmente, pois foi embora logo em seguida ...**" (f.19).

Por sua vez, o co-réu Ivanildo dos Santos, vulgo "Gatinho", quando preso em flagrante delito, negou que tivesse por prática receber e desmanchar veículos de origem ilícita, muito embora não tenha apresentado justificativa plausível por estar de posse da caminhonete roubada e adulterada além de diversas peças veiculares de origem não comprovada e petrechos comumente utilizados para o desmanche de veículos.

Porém, em juízo, o réu Ivanildo, na segunda oportunidade em que foi interrogado (f.840/7), cedendo às evidências apresentadas, admitiu que o *oxigênio* apreendido na chácara onde foi preso em flagrante serviria para desmanchar a caminhonete apreendida, produto de roubo (BO às f.30). *In verbis:*

"... Não. Esse oxigênio, não vou mentir para o senhor não. **Era para desmanchar essa caminhonete...**" destaquei. (f.841)

Por certo, o desmanche da caminhonete foi feito porque sabedor da origem ilícita do veículo.

Em prosseguimento ao depoimento acima colacionado, colhido em juízo, o co-réu Ivanildo, em harmonia à afirmação do seu comparsa Antônio Felix, alhures em destaque, **delatou** seu irmão e co-réu Leandro, vulgo "Tico", ao pontuar que "... ele ia desmanchar para mim...", referindo-se a caminhonete que seria desmanchada pelo réu Leandro (f.842).



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Portanto, a retratação apresentada em juízo pelo co-réu Antonio Felix, de que não teria falado perante a autoridade policial que o seu comparsa Leandro Cesar havia estado na chácara para "cortar" a caminhonete - leia-se, desmanchar -, não encontra sustentação no contexto dos fatos.

Com efeito, é o próprio co-réu Ivanildo dos Santos que o desmente quando, em juízo, afirma que o co-ré Leandro (seu irmão), iria desmanchar o referido veículo, fato que se verificou consumando, inclusive.

Ademais, a testemunha Valdenir Manzano, inquirida em juízo, confirma que presenciou quando o réu Antônio falou:

JUÍZA: "O senhor falou que o Sr. Antônio disse que Leandro teria mexido na caminhonete, o que é mexer na caminhonete - O que ele fez -"

DEPOENTE: "Ele falou que o Leandro usou o maçarico, e lixou a numeração do motor do chassi..." (f.1.045/1.046). grifei.

Desse modo, a retratação apresentada, infirmada pelo líder bando criminoso, Ivanildo dos Santos, demonstra que réu Antonio Felix, em realidade, servia ao bando criminoso.

Aliás, não fosse o bastante, dadas as evidências de que o local onde funcionava a base do bando (local onde foi preso o réu Antônio Felix), reunia uma grande quantidade de peças veiculares apreendidas, sem comprovação de origem, algumas com adulteração de sinal identificador (cf. Laudo pericial de f.90/2), veículo roubado, com numeração de chassi adulterado, além de diversos petrechos comumente utilizados para a descaracterização de veículo (talhas, maçarico, oxigênio e outros), a singela negativa do réu Antonio Felix de que foi contratado "... apenas para fazer serviço de roça ...", desconhecendo a atividade ilícita que era desenvolvida no local, não encontra sustentação.

O mesmo quadro se verifica em relação ao réu Renan Azevedo, filho do réu Leandro, quando diz que foi contratado para "tirar leite" no chácara onde os objetos acima relacionados foram apreendidos. Ora, as evidências factuais da prisão em flagrante do réu Renan, impõe que se apresente versão realista.

Prova disso, é que o co-réu Renan, ouvido por ocasião de sua prisão em flagrante na chácara aludida, acompanhado de seu advogado, no calor dos fatos, admitiu, detalhadamente, que:

"... viu que lá foram desmanchadas duas caminhonetes, sendo elas uma F-1000 cuja cor não se recorda e uma D-20, cor branca; Que, melhor esclarece, não viu as caminhonetes sendo desmontadas, mas apenas viu quando já estavam desmontadas..." (f.21).

Em que pese o réu Renan titubear, resta claro, dadas as



**MATO
GROSSO DO
SUL**

evidências alhures destacadas, que era sabedor que o local onde se encontrava servia como local para desmontar veículos, como o próprio admitiu. Em reforço, dada a estreita relação de parentesco com o réu Leandro (pai e filho), é natural concluir, diante do contexto dos fatos, que o réu Renan integrava o bando criminoso.

Não fosse verdade, seu pai - o co-réu Leandro -, que empreendeu fuga quando da abordagem policial, teria se apresentado à polícia imediatamente para fazer coro a alegada inocência sustentada pelo seu filho Renan, o que incorreu.

De outro tanto, os áudios captados das interceptações telefônicas colhidas por autorização judicial, como muito bem destacado pelo Parquet em suas derradeiras alegações, revelam o vínculo comum dos réus Ivanildo, Leandro, Antônio e Renan em que o primeiro, Ivanildo, liderando a articulação, define o que os réus Renan e Antônio deveriam sustentar em juízo.

Ao passo que o réu Ivanildo dos Santos (mesmo preso), em conversa via telefone celular com o co-réu Leandro, vulgo "Tico" (foragido), transmite preocupação com a versão apresentada pelo réu Antônio Felix na fase policial, ocasião quando afirmou que viu o co-réu Leandro "cortar", isto é, desmontar a caminhonete roubada, apreendida na chácara, fala que o co-réu Renan foi "**ligeiro**" quando declarou perante a autoridade policial que havia ido a chácara onde foi preso para "**tirar leite**", tudo conforme transcrições dos áudios trazidas às f.1.448/1451.

Por sua vez, colhe-se do áudio transcrito aos autos às f.1.326/7, diálogo entre os réus Ivanildo, vulgo "Gatinho" e Renan, ocorrido no dia 01 de março de 2007 às 16:43 horas, ocasião quando se verifica que o réu Renan, ao contrário do que sustenta, tinha função ativa na comercialização ilegal de peças de veículos bem como na desmontagem dos veículos obtidos de origem ilícita.

Durante a conversa telefônica gravada, Ivanildo (1ºinterlocutor) pergunta a Renan (2ºinterlocutor), *verbis*:

"1ºinterlocutor: O que vocês estão fazendo- Tirou a cabina, não- Tirou ou não conseguiu-"

Ao que responde Renan:

"2ºinterlocutor: Rapaz, aquela cabina lá tem que ter o maçarico para cortar os parafusos ali-..." (destaquei).

Pouco mais adiante do diálogo, o réu Ivanildo questiona Renan (seu sobrinho), se "**não vendeu nada**" ao que Renan responde que: "**Não. Eu acho que não. Se vendeu, foi meu pai que vendeu aqui na frente**", em nítida demonstração de participação efetiva na atividade principal do bando, qual seja, a comercialização ilegal de peças de veículos roubados e/ou roubados.

Aliás, não se permite ao réu Renan alegar desconhecer que



**MATO
GROSSO DO
SUL**

o réu Ivanildo - seu próprio tio -, vivia da atividade ilícita. Inclusive, a experiência do réu Ivanildo dos Santos na atividade criminosa de receptação e adulteração de veículos é ressaltada no acórdão da lavra do eminente Desembargador João Morenghi (cópia de f.1177/1.189), relator da Apelação Criminal (nº 838.096-3/3), interposta pelo ora réu Ivanildo, quando pontuou:

"... Quanto a Ivanildo, os elementos indiciários, respaldados pela prova oral colhida em juízo, são contundentes e denotam que ele levava para Edvaldo o veículo F4000, o qual tinha seus sinais adulterados, sendo, certamente, mais um produto de crime, dentre todos os outros encontrados..." (destaquei).

II.

Da participação dos réus IRACENO NETO e RUBENS BAPTISTA.

Segue-se das provas colhidas que a atividade criminosa liderada pelo réu Ivanildo dos Santos, vulgo "Gatinho", contava efetivamente com a participação e auxílio dos réus **Iraceno Neto** e **Rubens Baptista**, policiais civis, com adiante será demonstrada.

Quando da prisão em flagrante dos réus Ivanildo, Renan e Antônio, ocorrida no dia 06 de março de 2007, desenvolvia-se investigação paralela que visava apurar o envolvimento de policiais civis da cidade de Três Lagoas - entre outros os réus Iraceno Neto e Rubens Baptista -, com a cobrança de propina de pessoas que exploravam jogos de azar (bingo e caça-níquel), culminando com o recebimento de várias denúncias por este juízo por envolvimento dos réus e outros policiais civis nos mais variados crimes.

Daí que, no exato dia em que o réu Ivanildo foi preso, colhe-se dos áudios telefônicos gravados com autorização judicial, que no interior da delegacia local (DIG), o réu Iraceno NETO cedeu o seu aparelho celular pessoal (o qual estava sendo objeto de interceptação telefônica com autorização judicial), ao réu Ivanildo para que este falasse com o seu irmão, ora réu Leandro dos Santos, o qual, naquele mesmo dia, durante o cerco policial empreendeu fuga.

Embora o réu Iraceno NETO, policial civil, tivesse conhecimento de que o co-réu Leandro tivesse fugido do cerco policial, ainda assim, a pretexto de propiciar a comunicação do preso Ivanildo com seu irmão, o réu Leandro dos Santos, já foragido àquela altura, em "solidariedade" ao fato de Ivanildo revelar que Leandro teria recebido "um tiro" durante o cerco policial, cedeu o seu aparelho celular pessoal para que Ivanildo fizesse contato com Leandro (interrogatório de f.849).

No entanto, conforme áudio gravado da referida conversa telefônica entre os réus Ivanildo e Leandro (transcrição às f. 1.365/1.366), o que se constata pelo teor da conversa é que o réu Iraceno NETO oportunizou que Ivanildo desse orientação ao seu comparsa Leandro para que este destruísse provas que pudessem incriminá-los, em nítida colaboração ao bando.



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Mais adiante ao seu interrogatório colhido em juízo, o réu Iraceno NETO apresenta uma segunda razão para ter emprestado o seu aparelho celular ao réu Ivanildo, talvez a mais esdrúxula. Diz que se fazendo "**de amigo dele**", pretendia "**entrar na mente do criminoso**" a fim de saber o paradeiro do réu Leandro.

Conquanto o réu Iraceno NETO tenha utilizado de métodos de investigação nada convencionais, assim o fez à revelia da autoridade policial responsável pela investigação, Delegado Ailton Pereira de Freitas. Aliás, cabe destacar que o réu Iraceno NETO sequer integrava a equipe policial responsável pela investigação dos fatos que culminou com a prisão do bando no dia 06 de março de 2007.

Inclusive, a afirmação do réu Iraceno NETO de que a localização da chácara onde foi preso o réu Ivanildo e seus comparsas se deu por sua indicação já que teria repassado a informação de sua localização ao policial civil *Carlinhos* não se comprovou posto que, como pontualmente destacado pelo *Parquet*, a defesa sequer arrolou o tal *Carlinhos* para confirmar tal fato como verdadeiro.

Conclui-se, portanto, que o réu Iraceno NETO cedeu de seu aparelho celular ao réu Ivanildo para facilitar a destruição das provas materiais dos crimes que eram imputados ao bando liderado por Ivanildo, "Gatinho", reafirmando o seu propósito de proteger e facilitar a ação criminosa do bando. Em troca, recebia propina regularmente, como adiante será mais detalhadamente exposto.

A estreita relação de camaradagem entre os réus Ivanildo e Iraceno NETO é claramente demonstrada pelos áudios telefônicos colhidos no dia 22 de fevereiro de 2007 (transcrição de f.1.315/1.316), quando os réus em diálogo aberto combinam de se encontrar na delegacia local para onde o réu Ivanildo levaria "**uma pizza**".

Por sua vez, o co-réu Rubens Baptista, na qualidade de policial civil, sabedor que o réu Ivanildo dos Santos era mantido preso no Presídio local, por várias vezes, manteve contato via telefone com Ivanildo (cf. áudios telefônicos transcritos às f.1.454/1.455).

A relação espúria entre os réus Iraceno NETO, Rubens Baptista e Ivanildo dos Santos segue claramente demonstrada nos áudios doravante relacionados, senão vejamos:

Conforme se ouve do áudio colhido no dia 30 de março de 2007 (transcrição às f.1.437/8), Iraceno NETO telefona para o presídio local onde já estava preso cautelarmente o réu Ivanildo, ocasião quando ao dialogar com o oficial penitenciário que se identifica como "Grespan" diz que precisava falar com o preso Ivanildo para cobrar deste "**um dinheiro**".

É o que diz textualmente o áudio:



**MATO
GROSSO DO
SUL**

"1ºinterlocutor: Penitenciária de Três Lagoas, boa tarde.
2ºinterlocutor: Boa tarde, quem está falando-
1ºinterlocutor: É o oficial Grespan.
2ºinterlocutor: Grestone-
1ºinterlocutor: Grespan
2ºinterlocutor: Oh Grespan aqui é o Neto, da Polícia Civil, tudo bem-
Interlocutor: Tudo bem.
Interlocutor: O Grespan eu tava precisando de favor seu, não sei se seria possível, não sei qual é o procedimento de vocês.
Interlocutor: Hum-
Interlocutor: Tem um preso aí, o Ivanildo, esse cara me deve um dinheiro rapaz, me deu um monte e cheque que voltou...
Interlocutor: Hum-
Interlocutor: E eu precisava falar com ele, tem alguma possibilidade de isso acontecer-
Interlocutor: Isso, é Ivanildo Correa de Aquino-
Interlocutor: Não, é Ivanildo da Silva Santos. É o Gatinho.
Interlocutor: Deixa eu ver aqui que pavilhão ele está. Ivanildo Santos da Silva-
2ºinterlocutor: Isso
1ºinterlocutor: faz o seguinte, você me liga quatro horas.
2ºinterlocutor: Ah-
1ºinterlocutor: Quatro, quatro e dez, que ele vai estar no sol, né-
2ºinterlocutor: Hã-hã
(...) - destaquei.

Pois bem. Resta claro do áudio acima destacado que o réu Iraceno NETO, policial civil, buscava receber o "dinheiro" da propina enquanto o réu Ivanildo, seu comparsa, era mantido preso. Ora, fosse para receber dinheiro legalmente devido pelo réu Ivanildo, buscar-se-ia os meios legais, certamente.

Destaca-se que, em juízo, toda a argumentação da defesa dos réus para justificar os vários outros áudios em que os réus Iraceno NETO, Rubens Baptista e Ivanildo dos Santos estão a tratar abertamente do pagamento de valores em dinheiro é que ambos teriam celebrado contrato de compra e venda de um "terreno", desfeito posteriormente.

No entanto, em nenhum momento indicaram qual seria o terreno ou mesmo sua exata localização para que se pudesse apurar a veracidade da versão trazida pela defesa. Aliás, sequer foi juntado aos autos contrato de compra e venda do tal terreno, nem mesmo há entre os réus Iraceno NETO e Ivanildo concordância ao valor pago pelo terreno. Enquanto o réu Iraceno diz que pagou pelo terreno o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o seu comparsa Ivanildo diz vendeu pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Não fosse bastante, o réu Ivanildo dos Santos, quando interrogado na fase policial (f.623), apresentou justificativa distinta aos áudios que indicavam o pagamento do "dinheiro". Na ocasião, disse o réu Ivanildo dos Santos que teria recebido a título de "empréstimo" do réu Iraceno NETO a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais).



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Assim, a história montada pelos réus Iraceno NETO de que teria comprado um terreno do réu Ivanildo, por evasiva, não se sustenta. Aliás, o co-réu Rubens Baptista, ativo na cobrança da propina exigida do réu Ivanildo, interrogado em juízo afirmou que não tinha conhecimento de nenhuma venda de terreno feita por Ivanildo a Iraceno NETO.

Segue-se que a relação próxima dos réus Iraceno NETO e Ivanildo é roborada pela ligação colhida no dia 17/01/2007 às 19:33 horas (pelo horário, provavelmente durante o plantão), quando Iraceno NETO, policial civil, telefona para Ivanildo e pede que este vá até a delegacia. Ivanildo, preocupado, insistentemente, pergunta com quem Iraceno está na delegacia, ao que Iraceno o tranquiliza e diz: **"...só está eu aqui, pode vir aqui..."** (transcrição do áudio às f.1.251).

Frisa-se que embora o réu Iraceno dos Santos, vulgo "Gatinho", fosse conhecido nos meios policiais como pessoa envolvida na criminalidade, especialmente com a receptação de veículos roubados, os réus Iraceno NETO e Rubens Baptista, policiais civis, mantinham relacionamento estreito com Ivanildo, inclusive com encontros na Delegacia local.

Com efeito, dias depois do encontro marcado na delegacia local, no dia 21 de janeiro de 2007, às 18:47 horas (transcrição do áudio juntado às f.1.254), depois de tentativas frustradas de receber o dinheiro de Ivanildo, o réu Iraceno conversa com seu comparsa o réu Rubens Baptista, também policial civil, e tratam que vão "campear" o réu Ivanildo quando o Iraceno NETO afirma textualmente: **"... É, mas de noite nos vamos campear ele agora ... De noite, na hora que a gente chegar lá no Pardal vou perguntar 'Onde você tá' O você vem aqui ou vou aonde você tá, mas nós precisa falar com você..."**

Em seguida, o co-réu Rubens Baptista responde: **"É verdade"**, quando em seguida o réu Iraceno NETO (mais falante), traz à tona a periodicidade do pagamento da propina pontuando: **"Ai já vai e pega o desse mês e do mês que vem ... É do outro mês também se ele bobear. Tá beleza..."**. Seu comparsa, ora réu Rubens, mais uma vez, diz: **"Beleza pura"**.

Assumindo a dianteira na cobrança da propina, o co-réu Rubens Baptista, minutos depois, às 20:29 horas do mesmo dia (21/01/2007), em conversa com o réu Ivanildo dos Santos, diz: **"Você não vai vir aqui onde o Neto tá-**, ao que responde Ivanildo: **"Deixa eu falar pra você, eu tô a pé, aqui, daí tô esperando minha caminhonete... Deixa eu falar para você, eu vou falar com o Márcio aí vocês já pega um quinhentão com ele amanhã e eu dou os outros negócios..."** destaquei. (transcrição do áudio às f.1.257).

Posteriormente, no dia 06 de fevereiro de 2007, por volta das 09:13 horas, Iraceno volta a telefonar para Ivanildo cobrando o pagamento da propina, quando Ivanildo diz que seu irmão, ora réu Leandro, conhecido como "Tico", iria conseguir o dinheiro da propina. Vejamos: Iraceno NETO questiona Ivanildo **"Tá falando com quem-**, ao



**MATO
GROSSO DO
SUL**

que Ivanildo responde: "***Não, é com o Tico aqui, eu estou falando com ele, para ver se ele arruma o dinheiro, eu não tenho dinheiro, eu estou com a porra de uma quatro mil aqui enrolado, não desenrola, tem que levantar um dinheiro, 20 e poucos mil parado. Eu tenho que levantar. Eu vou ver já o negócio de vocês né-***" (transcrição às f.1.283).

Dias depois, mais precisamente no dia 12 de fevereiro de 2007, segue a implacável cobrança do réu Iraceno NETO pelo pagamento do dinheiro da propina devido por Ivanildo, "Gatinho". Em duas conversas gravadas sequencialmente às 19:40 horas e 19:41 horas (transcrições dos áudios às f.1.303 e 1.304, respectivamente), Iraceno NETO, é mais taxativo e direto ao indagar: "***Tá. E o meu dinheiro***".

Em seguida, Ivanildo pondera:

"... Então, o seu dinheiro, eu vou ter que ver o quê que eu faço. Eu estou com a minha 4000 [ininteligível], essa semana ela vai entrar na reforma, eu vou dar um jeito de vender. ***Eu tenho que pagar você o mais rápido possível. Não é você não. Eu tenho que pagar o Fê (F) e tenho que arrumar dinheiro do Adriano, cara, estou ficando preocupado ...***" grifei. (transcrição de f.1.304).

Mesmo após ouvir as lamentações de Ivanildo, Iraceno NETO insiste: "**... Eu preciso desse dinheiro, cara ... O que eu quero é o seguinte, você entendeu, eu quero que você senta comigo, nem que você dá cheque, alguma coisa, fala 'Eu vou te pagar', para mim fazer um compromisso...**". destaquei.

Em suma, todo o contexto fático até aqui reportado, roborado com os vários áudios telefônicos acima destacados são claros o suficiente em demonstrar que o dinheiro pago pelo réu Ivanildo dos Santos aos réus Iraceno NETO e Rubens Baptista (policiais civis), trata-se de propina paga para que Ivanildo continuasse a desenvolver a criminosa atividade de desmanche e comercialização de veículos e peças veicular provenientes de roubo e furto, sabedores que os veículos adulterados eram de origem ilícita, no que a participação dos réus Iraceno NETO e Rubens Baptista pela receptação resta comprovada.

Deveras, não há qualquer relação comercial lícita comprovada a demonstrar que os réus Iraceno NETO, Rubens Baptista e Ivanildo, vulgo "Gatinho" estariam a tratar de recebimento de dinheiro lícito. Ao contrário, os réus Iraceno NETO e Rubens Baptista apresentam evasivas, contradição e incomprovada versão para justificar a **rotina de cobrança de pagamento de "dinheiro" com o réu Ivanildo - inclusive quando este já era mantido preso.**

Entrementes, cabe aqui ressaltar que os réus Antônio Felix da Silva e Renan Azevedo dos Santos, embora integrasse o bando criminoso, não tinham qualquer contato com os réus Iraceno NETO e



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Rubens Baptista, ficando a cargo dos réus Ivanildo dos Santos e Leandro Cesar dos Santos o pagamento da propina ao réus policiais civis. Portanto, a **absolvição** dos réus Antônio Felix da Silva e Renan Azevedo dos Santos pelo delito de corrupção ativa é medida que se impõe.

III.

Da participação dos réus Adriano H. Jurado e José Carlos de Souza Prata Tibery.

Sustenta a acusação que os réus Adriano H. Jurado e José Carlos de Souza Prata Tibery, mesmo sabedores da atividade ilícita desenvolvida pelo réu Ivanildo, ainda assim faziam o aporte financeira à quadrilha liderada por Ivanildo dos Santos.

Pois bem, após detida análise de toda a prova auditiva colhida, verifico que a situação fática transmitida pelos áudios transcritos aos autos, não é conclusiva em relação aos réus Adriano H. Jurado e José Carlos de Souza Prata Tibery.

Embora persistam indícios de envolvimento dos réus Adriano Jurado e José Carlos com a ilícita atividade desenvolvida pelo réu Ivanildo, de todo o contexto probatório, não se tem a segurança exigida na seara criminal para o édito condenatório.

É que, os áudios telefônicos transcritos aos autos em que são envolvidos os réus Adriano Jurado e José Carlos reportam a situações fáticas em que não permite ter a exata e perfeita compreensão da participação dos referidos réus no bando liderado pelo réu Ivanildo. Conquanto incontesteste que os réus Adriano Jurado e José Carlos emprestavam dinheiro ao réu Ivanildo (pois agiotas), não se tem elementos seguros a se concluir que eram sabedores da forma como era empregado o dinheiro por Ivanildo.

Como dito, ainda que se permita afirmar que militava fundada desconfiança de que o réu Ivanildo, conhecido como "Gatinho", "trabalhava" com o desmanche e comércio ilegal de veículos (daí a argumentação da acusação de que os réus Adriano Jurado e José Carlos eram sabedores do destino dado ao dinheiro emprestado), por outra via, sabido que o estabelecimento do réu Ivanildo era exercido às claras, próximo a Delegacia de Polícia local, é igualmente permitido admitir que militava em favor dos réus Adriano e José Carlos que a atividade exercida pelo réu Ivanildo estaria sendo desenvolvida na legalidade.

O fato de a atividade comercial exercida pelo réu Ivanildo dos Santos se desenvolver sob proteção policial em nada influi na situação dos réus Adriano Jurado e José Carlos. Ademais, não se tem dos áudios demonstração clara de que os referidos réus eram sabedores que o líder do bando, Ivanildo dos Santos, corrompia os policiais civis Iraceno NETO e Rubens Baptista.

Nessa contexto de perplexidade das provas, impõe a busca



**MATO
GROSSO DO
SUL**

por elemento de prova mais seguro. No entanto, como já anotado, não se tem por conclusivo do quadro probatório que os réus Adriano Jurado e José Carlos, integravam o bando comandado por Ivanildo.

Após a prisão do réu Ivanildo, vulgo "Gatinho" o que se tem dos áudios telefônicos gravados é, de fato, a preocupação dos réus Adriano Jurado e José Carlos em recuperar os valores emprestados ao réu Ivanildo, o que resultou na recebimento da casa de Ivanildo como forma de pagamento e abatimento dos valores devidos por Ivanildo ao réu José Carlos. Tal negociação, pelo que se verificou comprovado, ao contrário do sustentado pelo *Parquet*, se deu exatamente para pôr termo aos empréstimos anteriormente celebrados entre os réus José Carlos e Ivanildo, ainda impagos.

Com efeito, após a prisão de Ivanildo, não se tem notícia de áudio captado que indique que o réu José Carlos teria voltado a emprestar dinheiro ao réu Ivanildo.

Ademais, quer me parecer natural a preocupação do co-réu José Carlos em receber os valores emprestados ao réu Ivanildo quando se tem por inconteste que o réu José Carlos atuava na ilegal atividade de agiotagem.

Como já frisado, os áudios em destaque pela acusação não me parecem conclusivos. Vejamos:

O áudio colhido em 22 de março de 2007 às 10:13 horas (transcrição às f.1.414), selecionado pelo *Parquet*, trata de conversa entre os réus Ivanildo e Adriano, oportunidade em que ambos negociam a compra e venda de um **terreno**. Embora a negociação do terreno, em si, não traduza situação criminosa propriamente, não se permite concluir do referido áudio que a tal compra e venda tenha se concretizado.

Segue-se que os demais diálogos, em especial aqueles colhidos logo após a prisão do réu Ivanildo, igualmente, não são conclusivos. Embora tragam indícios de envolvimento dos réus Adriano Jurado e José Carlos com o bando liderado por Ivanildo, na falta de outros elementos de prova, não nos permite traçar um quadro fático seguro.

É o caso, por exemplo, do áudio colhido no dia 06 de março de 2007, transcrito às f.960, quando o réu José Carlos pergunta ao réu Adriano se o réu Ivanildo foi preso com a "mão na massa". Ainda que se permite afirmar que tal questionamento pudesse indicar que o réu José Carlos soubesse da atividade desenvolvida por Ivanildo, por outro lado, é de se admitir que uma vez noticiado o motivo da prisão do réu Ivanildo, natural o questionamento se Ivanildo, de fato, foi preso em situação verdadeiramente comprometedor, daí a expressão "com a mão na massa".

Enfim, os áudios em referência, embora possam indicar indícios de envolvimento dos réus José Carlos e Adriano Jurado com o



**MATO
GROSSO DO
SUL**

réu Ivanildo, não são conclusivos o bastante a sustentar o decreto condenatório.

Destarte, pelo todo o exposto, **JULGO** parcialmente procedente a denúncia para efeito de **CONDENAR** os réus **1)Ivanildo Santos Silva**, vulgo "Gatinho", já qualificado no intróito, como incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal); adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do Código Penal); corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) e receptação qualificada (artigo 180, § 1º do Código Penal); **2)Leandro Cesar dos Santos**, vulgo "Tico", já qualificado, como incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal); adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do Código Penal); corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) e receptação qualificada (artigo 180, § 1º do Código Penal); **3)Iraceno Teodoro Alves Neto**, já qualificado, como incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal); corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e receptação qualificada (artigo 180, § 1º do Código Penal); **4)Rubens Baptista Filho**, já qualificado, como incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal); corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e receptação qualificada (artigo 180, § 1º do Código Penal); **5)Antônio Felix da Silva**, vulgo "Tonho", já qualificado, como incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal); adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do Código Penal) e receptação qualificada (artigo 180, § 1º do Código Penal); **6)Renan Azevedo dos Santos**, já qualificado, como incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal); adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do Código Penal) e receptação qualificada (artigo 180, § 1º do Código Penal) e **ABSOLVO** os réus **Adriano Henrique Jurado, José Carlos de Souza Prata Tibery**, ambos qualificados no intróito, por insuficiência de provas, o que faço com fundamento no artigo 386, inc. VI do Código de Processo Penal, **ABSOLVENDO**, ainda, os réus **Antônio Felix da Silva** e **Renan Azevedo dos Santos** do delito de corrupção ativa (artigo 333 do CP), o que faço com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal, por não haver prova de os réus ter concorrido com o crime.

Passo a individualização e dosagem das penas.

I.

Quanto ao réu Ivanildo dos Santos da Silva.

I.I.

Do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 do Código Penal).

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, a considerável quantidade de peças de veículos apreendidas, com sinal identificador adulterado, além dos vários petrechos utilizados para a descaraterização de veículos (talhas, maçaricos, oxigênio), armazenados em local especialmente destinado ao



**MATO
GROSSO DO
SUL**

desiderato criminoso, revela **circunstância do crime** mais grave, pois demonstra que a atividade criminosa de adulteração de veículo era feita em grande escala. Aliás, buscava o réu abastecer o estabelecimento comercial mantido pelo bando, o qual funcionava na total ilegalidade, já que não se comprovou a origem de nenhuma das peças veiculares apreendidas, o que comprova o firme propósito delitivo do réu em revender peças de veículos adulterados - **culpabilidade acentuada**. A impossibilidade técnica de se identificar a maioria das peças veiculares apreendidas, resulta em **consequência do crime** mais grave, pois inviabiliza a identificação do proprietário do veículo adulterado. Registra o réu **antecedente criminal** (fls. 148, incidência 004). O comportamento da vítima em nada favorece o réu.

Nada mais restando a sopesar nesta fase, fixo a **pena-base em 4(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa**.

Como circunstância agravante incide a hipótese prevista no inc. I do artigo 62, do Código Penal, posto que, conforme amplamente analisado na fundamentação desta sentença, o réu Ivanildo dos Santos, vulgo "Gatinho", exercia função de liderança no bando, com o que **agravo** a pena em 08(oito) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa, resultando a pena nesta fase em **05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 40(quarenta) dias-multa**.

Inexiste circunstância atenuante, nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, **torno definitiva** a reprimenda para este delito em **5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 40(quarenta) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo concessão de *sursis* ao réu, eis que não preenchido o requisito objetivo.

Por inteligência ao disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal, deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas.

I.II.

Do delito de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, verifica-se dos autos que o réu registra **antecedente criminal** (fls. 148). A circunstância do crime ter sido praticado no exercício de atividade comercial já serve como qualificadora do crime, com o que não será sopesada nesta fase. Tem-se dos autos que o réu foi condenado por crime da mesma espécie (receptação qualificada - acórdão de f.1.177), ao que revela possuir **personalidade voltada** a criminalidade. O comportamento da vítima em nada favorece o réu. Nada



**MATO
GROSSO DO
SUL**

mais restando a sopesar, fixo a pena-base em 4(quatro) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa.

Como circunstância agravante incide a hipótese prevista no inc. I do artigo 62, do Código Penal, posto que, conforme amplamente analisado na fundamentação desta sentença, o réu Ivanildo dos Santos, vulgo "Gatinho", exercia função de liderança no bando, com o que **agravo** a pena em 08(oito) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa, resultando a pena nesta fase em 05(cinco) anos e 40(quarenta) dias-multa.

Não há circunstância atenuante, nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 05(cinco) anos e 40(quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo concessão de *sursis* ao réu, eis que não preenchido o requisito objetivo.

I.III.

Do delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, verifica-se dos autos que o réu registra **antecedente criminal** (fls. 148). A organização comercial do bando retrata **circunstância do crime** mais grave, posto que revela o nível - comercial - de organização criminosa. Tem-se dos autos que o réu foi condenado por crime da mesma espécie (formação de quadrilha c/c receptação qualificada - acórdão de f.1.177), ao que revela possuir **personalidade voltada** a criminalidade. Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a **pena-base em 2(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão.**

Como circunstância agravante incide a hipótese prevista no inc. I do artigo 62, do Código Penal, posto que, conforme amplamente analisado na fundamentação desta sentença, o réu Ivanildo dos Santos, vulgo "Gatinho", exercia função de liderança no bando, com o que **agravo** a pena em 08(oito) meses de reclusão.

Não incide circunstância atenuante nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 2(dois) anos e 10(dez) meses de reclusão.

Nos termos do que preceitua o artigo 69, § 1º do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por



**MATO
GROSSO DO
SUL**

restritiva de direitos. Não preenchido o requisito objetivo, incabível a concessão de *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

I.IV.

Do delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, verifica-se dos autos que o réu registra **antecedente criminal** (fls. 148). A **circunstância do crime** ter sido praticado com corrupção a funcionários públicos integrantes dos órgãos de segurança pública (polícia civil), torna mais reprovável a ação do réu. O **motivo do crime** é a busca pela impunidade. O comportamento da vítima (Estado) em nada favorece o réu. A *consequência do crime*, por integrar a qualificadora do crime, será sopesada em fase própria. Nada mais restando a sopesar nesta fase, fixo a pena-base em 4(quatro) anos de reclusão e 20(trinta) dias-multa.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de diminuição de pena.

Como causa especial de aumento de pena, incide a prevista no parágrafo único do artigo 333, eis que, conforme se depreende dos autos, os réus Iraceno e Rubens, policiais civis, sabedores da comércio ilegal praticado pelo réu Ivanildo há muito tempo, deixaram de praticar atos de ofício, recebendo propina para tanto, com o que **majoro** a pena em 1/3, a resultar a pena nesta fase em 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 26(vinte e seis) dias-multa.

Nada mais restando a sopesar, **TORNO DEFINITIVA** a reprimenda para este delito em **5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 26(vinte e seis) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo concessão de *sursis*, eis que não preenchido o requisito objetivo.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

I.V.

Do concurso material de delitos.

Em observância ao que prevê o artigo 69 do CP, APLICO cumulativamente as penas impostas ao réu, resultando a pena **TOTAL** de 18(dezoito) anos e 06(seis) meses de reclusão e 106(cento e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.



**MATO
GROSSO DO
SUL**

I.VI.

Do regime prisional e da não concessão do direito de recorrer em liberdade.

Conforme o disposto no artigo 33 do CP, fixo o regime **inicialmente fechado** para cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta ao réu.

Observadas as circunstâncias judiciais analisadas e desfavoráveis ao réu, observando-se, ainda, que o réu registra condenação pela prática de delito idêntico ao ora apurado, objetivando **garantir a ordem pública**, posto que em liberdade vem encontrando estímulos a prática delitativa, deixo de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade, pois, conforme visto, solto, reitera na prática delitativa, recomendando-se na prisão em que se encontra.

II.

Quanto ao réu Leandro Cesar dos Santos.

II.I.

Do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, verifica-se dos autos que o réu registra **antecedente criminal** (fls. 152). A considerável quantidade de peças de veículos apreendidas, com sinal identificador adulterado, além dos vários petrechos utilizados para a descaracterização de veículos (talhas, maçaricos, oxigênio), armazenados em local especialmente destinado ao desiderato criminoso, revela **circunstância do crime** mais grave, pois demonstra que a atividade criminosa de adulteração de veículo era feita em grande escala. Aliás, buscava o réu abastecer o estabelecimento comercial mantido pelo bando, o qual funcionava na total ilegalidade, já que não se comprovou a origem de nenhuma das peças veiculares apreendidas, o que comprova o firme propósito delitivo do réu em revender peças de veículos adulterados - **culpabilidade acentuada**. A impossibilidade técnica de se identificar a maioria das peças veiculares apreendidas, resulta em **consequência do crime** mais grave, pois inviabiliza a identificação do proprietário do veículo adulterado. O comportamento da vítima em nada favorece o réu. Nada mais restando a sopesar nesta fase, fixo a **pena-base** em 4(quatro) anos e 8(oito) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, **torno definitiva** a reprimenda para este delito em **4(quatro) anos e 8(oito) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade



**MATO
GROSSO DO
SUL**

por restritiva de direitos ou mesmo concessão de *sursis* ao réu, eis que não preenchido o requisito objetivo.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

II.II.

Do delito de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, verifica-se dos autos que o réu registra **antecedente criminal** (fls. 152). A circunstância do crime ter sido praticado no exercício de atividade comercial já serve como qualificadora do crime, com o que não será sopesada nesta fase. O comportamento da vítima, em nada favorece o réu. Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 4(quatro) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 4(quatro) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Por força da regra prevista ao concurso material de crimes na hipótese preceituada no § 1º, artigo 69 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Não preenchido o requisito objetivo, não se autoriza a concessão de *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

II.III.

Do delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, verifica-se dos autos que o réu registra **antecedente criminal** (fls. 152). A organização comercial do bando retrata **circunstância do crime** mais grave, posto que revela o nível - comercial - de organização criminosa. Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 1(um) ano e 8(oito) meses de reclusão.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 1(um) ano e 8(oito) meses de reclusão.



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Por força da regra prevista ao concurso material de crimes na hipótese preceituada no § 1º, artigo 69 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo a concessão de *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

II.IV.

Do delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, verifica-se dos autos que o réu registra **antecedente criminal** (fls. 152). A **circunstância do crime** ter sido praticado com corrupção a funcionários públicos integrantes dos órgãos de segurança pública (polícia civil), torna mais reprovável a ação do réu. O **motivo do crime** é a busca pela impunidade. O comportamento da vítima (Estado) em nada favorece o réu. A *consequência do crime*, por integrar a qualificadora do crime, será sopesada em fase própria. Nada mais restando a sopesar nesta fase, fixo a pena-base em 4(quatro) anos de reclusão e 20(trinta) dias-multa.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de diminuição de pena.

Como causa especial de aumento de pena, incide a prevista no parágrafo único do artigo 333, eis que, conforme se depreende dos autos, os réus Iraceno e Rubens, policiais civis, sabedores da comércio ilegal praticado pelo réu Leandro há muito tempo, deixaram de praticar atos de ofício, recebendo propina para tanto, com o que **agravo** a pena em 1/3, a resultar a pena nesta fase em 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 26(vinte e seis) dias-multa.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 26(vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo a concessão de *sursis*, eis que não preenchido o requisito objetivo.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

II.V.

Do concurso material de delitos.

Em observância ao que prevê o artigo 69 do CP, APLICO cumulativamente as penas impostas ao réu, resultando a pena **TOTAL de 15(quinze) anos e 8(oito) meses de reclusão e 76(setenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos**



**MATO
GROSSO DO
SUL**

fatos, corrigido monetariamente.

II.VI.

Do regime prisional e da não concessão do direito de recorrer em liberdade.

Conforme o disposto no artigo 33 do CP, fixo o regime **inicialmente fechado** para cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta ao réu.

Observadas as circunstâncias judiciais analisadas e desfavoráveis ao réu, observando-se, ainda, que o réu registra condenação pela prática de delito idêntico ao ora apurado, objetivando **garantir a ordem pública**, deixo de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade, pois, conforme visto, solto, reitera na prática delitiva. Não fosse o bastante, considerando que o réu encontra-se foragido, para garantia da aplicação da lei, imperioso o decreto de prisão preventiva.

Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor do réu Leandro Cesar.

III.

Quanto ao réu Iraceno Teodoro Alves Neto.

III.I.

Do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, registra o réu **antecedentes criminais** (f. 1865). O fato de o réu receber propina no exercício do cargo público de policial civil, integrando a força de segurança pública (policial civil), existente exatamente para combater à criminalidade, revela **circunstância do crime** de maior reprovabilidade. Conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente sentença, o réu, de forma rotineira, cobrava o pagamento da propina do líder do bando, o que demonstra seu firme propósito delitivo - **culpabilidade acentuada**. Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 4(quatro) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de diminuição de pena.

Como causa especial de aumento de pena, incide a prevista no parágrafo único do artigo 317, eis que, conforme se depreende dos autos, o réu Iraceno, policial civil, sabedor do comércio ilegal praticado pelos co-réus Leandro e Ivanildo, por longo período, deixou de praticar atos de ofício, recebendo propina para tanto, com o que **agravo** a pena em 1/3, a resultar a pena nesta fase em **5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 26(vinte e seis) dias-multa**.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de



MATO
GROSSO DO
SUL

reclusão e 26(vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Não preenchido o requisito objetivo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo a concessão de *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

III.II.

Do delito de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, registra o réu **antecedentes criminais** (f.1865). O comportamento da vítima em nada favorece o réu. O fato de o réu, no exercício do cargo público de policial civil, integrando a força de segurança pública (policial civil), existente exatamente para combater à criminalidade, favorecer que os demais integrantes do bando recebesse e comercializassem veículos e peças de veículo de origem criminosa (roubo/furto) revela **circunstância do crime** de maior reprovabilidade. Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 4(quatro) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, **torno definitiva** a reprimenda para este delito em **4(quatro) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo concessão de *sursis* ao réu, eis que não preenchido o requisito objetivo.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

III.III.

Do delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, registra o o réu **antecedentes criminais** (f.1865). A organização comercial do bando retrata **circunstância do crime** mais grave, posto que revela o nível - comercial - de organização criminosa. Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 1(um) ano e 8(oito) meses de reclusão.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o



MATO
GROSSO DO
SUL

que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 1(um) ano e 8(oito) meses de reclusão.

Por força da regra prevista ao concurso material de crimes na hipótese preceituada no § 1º, artigo 69 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo a concessão de *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

III.IV.

Do concurso material de delitos.

Em observância ao que prevê o artigo 69 do CP, APLICO cumulativamente as penas impostas ao réu, resultando a pena **TOTAL de 11(onze) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 56(cinquenta e seis) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

III.V.

Do regime prisional

Conforme o disposto no artigo 33 do CP, com o resultado do somatório das penas, fixo o regime **inicialmente fechado** para cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta ao réu.

Por força de *Habeas Corpus* concedido em favor do réu pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em relação aos fatos de que trata o presente feito, poderá o réu recorrer, querendo, em liberdade.

IV.

Quanto ao réu Rubens Baptista Filho.

IV.I.

Do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, registra o réu **antecedentes criminais** (f.1866). O fato de o réu receber propina no exercício do cargo público de policial civil, integrando a força de segurança pública (policial civil), existente exatamente para combater à criminalidade, revela **circunstância do crime** de maior reprovabilidade. Conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente sentença, o réu, de forma rotineira, cobrava o pagamento da propina do líder do bando, o que demonstra seu firme propósito delitivo - **culpabilidade acentuada**. Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 4(quatro) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e



**MATO
GROSSO DO
SUL**

nem mesmo qualquer causa de diminuição de pena.

Como causa especial de aumento de pena, incide a prevista no parágrafo único do artigo 317, eis que, conforme se depreende dos autos, o réu Iraceno, policial civil, sabedor do comércio ilegal praticado pelos co-réus Leandro e Ivanildo, por longo período, deixou de praticar atos de ofício, recebendo propina para tanto, com o que **agravo** a pena em 1/3, a resultar a pena nesta fase em **5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 26(vinte e seis) dias-multa**.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 26(vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Não preenchido o requisito objetivo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo a concessão de *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

IV.II.

Do delito de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, registra o réu **antecedentes criminais** (f.1866). O comportamento da vítima em nada favorece o réu. O fato de o réu, no exercício do cargo público de policial civil, integrando a força de segurança pública (policial civil), existente exatamente para combater à criminalidade, favorecer que os demais integrantes do bando recebesse e comercializassem veículos e peças de veículo de origem criminosa (roubo/furto) revela **circunstância do crime** de maior reprovabilidade. Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 4(quatro) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, **torno definitiva** a reprimenda para este delito em **4(quatro) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo concessão de *sursis* ao réu, eis que não preenchido o requisito objetivo.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.



**MATO
GROSSO DO
SUL**

IV.III.

Do delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, registra o o réu **antecedentes criminais** (f.1865). A organização comercial do bando retrata **circunstância do crime** mais grave, posto que revela o nível - comercial - de organização criminosa. Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 1(um) ano e 8(oito) meses de reclusão.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 1(um) ano e 8(oito) meses de reclusão.

Por força da regra prevista ao concurso material de crimes na hipótese preceituada no § 1º, artigo 69 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo a concessão de *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

IV.IV.

Do concurso material de delitos.

Em observância ao que prevê o artigo 69 do CP, APLICO cumulativamente as penas impostas ao réu, resultando a pena **TOTAL de 11(onze) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 56(cinquenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.**

IV.V.

Do regime prisional

Conforme o disposto no artigo 33 do CP, com o resultado do somatório das penas, fixo o regime **inicialmente fechado** para cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta ao réu.

Por força de *Habeas Corpus* concedido em favor do réu pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em relação aos fatos de que trata o presente feito, poderá o réu recorrer, querendo, em liberdade.

V.

Quanto ao réu Antônio Felix da Silva.

V.I.

Do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal.



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, a considerável quantidade de peças de veículos apreendidas, com sinal identificador adulterado, além dos vários petrechos utilizados para a descaracterização de veículos (talhas, maçaricos, oxigênio), armazenados em local especialmente destinado ao desiderato criminoso, revela **circunstância do crime** mais grave, pois demonstra que a atividade criminosa de adulteração de veículo era feita em grande escala. Aliás, buscava o réu abastecer o estabelecimento comercial mantido pelo bando, o qual funcionava na total ilegalidade, já que não se comprovou a origem de nenhuma das peças veiculares apreendidas, o que comprova o firme propósito delitivo do réu em revender peças de veículos adulterados - **culpabilidade acentuada**. A impossibilidade técnica de se identificar a maioria das peças veiculares apreendidas, resulta em **consequência do crime** mais grave, pois inviabiliza a identificação do proprietário do veículo adulterado. O comportamento da vítima em nada favorece o réu.

Nada mais restando a sopesar nesta fase, fixo a **pena-base em 4(quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa**.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, **TORNO DEFINITIVA** a reprimenda para este delito em **4(quatro) anos e 2(dois) meses de reclusão e 20(vinte) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Não preenchido o requisito objetivo, e observadas as circunstâncias judiciais acima analisadas, preponderantemente, desfavoráveis ao réu, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo conceder *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

V.II.

Do delito de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, a circunstância do crime ter sido praticado no exercício de atividade comercial já serve como qualificadora do crime, com o que não será sopesada nesta fase. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Por força da regra prevista ao concurso material de crimes na hipótese preceituada no § 1º, artigo 69 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo a concessão de *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

V.III.

Do delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, A organização comercial do bando retrata **circunstância do crime** mais grave, posto que revela o nível - comercial - de organização criminosa. Assim, fixo a pena-base em 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante e nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão.

Por força da regra prevista ao concurso material de crimes na hipótese preceituada no § 1º, artigo 69 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo a concessão de *sursis*.

V.IV.

Do concurso material de delitos.

Em observância ao que prevê o artigo 69 do CP, APLICO cumulativamente as penas impostas ao réu, resultando a pena **TOTAL de 8(oito) anos e 6(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, que deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado** (art. 33 do CP).

Considerando o total das penas privativa de liberdade impostas ao réu, atento, ainda, as circunstâncias judiciais dos crimes em que foi condenado o réu, concedo ao réu Antônio Félix o direito de recorrer em liberdade.

VI.

Quanto ao réu Renan Azevedo dos Santos.



**MATO
GROSSO DO
SUL**

VI.I.

Do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, a considerável quantidade de peças de veículos apreendidas, com sinal identificador adulterado, além dos vários petrechos utilizados para a descaracterização de veículos (talhas, maçaricos, oxigênio), armazenados em local especialmente destinado ao desiderato criminoso, revela **circunstância do crime** mais grave, pois demonstra que a atividade criminosa de adulteração de veículo era feita em grande escala. Aliás, buscava o réu abastecer o estabelecimento comercial mantido pelo bando, o qual funcionava na total ilegalidade, já que não se comprovou a origem de nenhuma das peças veiculares apreendidas, o que comprova o firme propósito delitivo do réu em revender peças de veículos adulterados - **culpabilidade acentuada**. A impossibilidade técnica de se identificar a maioria das peças veiculares apreendidas, resulta em **consequência do crime** mais grave, pois inviabiliza a identificação do proprietário do veículo adulterado. O comportamento da vítima em nada favorece o réu.

Nada mais restando a sopesar nesta fase, fixo a **pena-base em 4(quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa**.

Por força da atenuante da menoridade relativa, diminuo a pena em 04(quatro) meses de reclusão e 05(cinco) dias- multa. Não incide circunstância agravante, nem mesmo qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, **TORNO DEFINITIVA** a reprimenda para este delito em **3(três) anos e 10(dez) meses de reclusão e 20(vinte) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, preponderantemente, desfavoráveis ao réu, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo conceder *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

VI.II.

Do delito de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, a circunstância do crime ter sido praticado no exercício de atividade comercial já serve como qualificadora do crime, com o que não será sopesada nesta fase. Assim, fixo a



MATO
GROSSO DO
SUL

pena-base no mínimo legal de 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Não há nos autos circunstância agravante e/ou atenuante (inaplicável a atenuação da pena quando já fixada no mínimo legal). Não incide causa especial de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Por força da regra prevista ao concurso material de crimes na hipótese preceituada no § 1º, artigo 69 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo a concessão de *sursis*.

Deixo para fixar o regime prisional quando do somatório das penas, conforme preceitua o artigo 111 da LEP.

VI.III.

Do delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, a organização comercial do bando retrata **circunstância do crime** mais grave, posto que revela o nível - comercial - de organização criminosa. Assim, fixo a pena-base em 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão.

Não há nos autos circunstância agravante. Dada a menoridade relativa do réu, atenuo a pena em 04(quatro) meses de reclusão. Inexiste causa especial de aumento e/ou diminuição de pena, com o que mantenho a pena no patamar já fixado.

Nada mais restando a sopesar, torno definitiva a reprimenda para este delito em 1(um) ano de reclusão.

Por força da regra prevista ao concurso material de crimes na hipótese preceituada no § 1º, artigo 69 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo a concessão de *sursis*.

VI.IV.

Do concurso material de delitos.

Em observância ao que prevê o artigo 69 do CP, APLICO cumulativamente as penas impostas ao réu, resultando a pena **TOTAL de 7(sete) anos e 10(dez) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, que deverá ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto (art. 33 do CP), com as condições a serem fixadas pelo juízo da VEP competente.**



**MATO
GROSSO DO
SUL**

Considerando o total das penas privativa de liberdade impostas ao réu, atento, ainda, as circunstâncias judiciais dos crimes em que foi condenado o réu, concedo ao réu Renan Azevedo o direito de recorrer em liberdade.

Expeçam-se os competentes **alvarás de soltura** em relação aos sentenciados Renan Azevedo dos Santos e Antônio Félix da Silva.

Formem-se as guias de recolhimento provisórias em relação aos réus mantidos presos, cautelarmente. Oportunamente, com o trânsito em julgado, formem-se as guias definitivas de execução das penas e as comunicações de estilo.

P.R.I. CUMPRA-SE.

Três Lagoas, 02 de outubro de 2008.

Albino Coimbra Neto
Juiz de Direito